



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.728958/2017-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.673 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
**Recorrente** HUGO BLASQUEZ OLMEDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES.

Para comprovar o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, faz-se necessária a apresentação de documentos atinentes à ação judicial correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2016. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$9.048,98 para saldo de imposto a pagar de R\$44.768,35.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida e compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente. O lançamento também alterou o número de meses associado aos rendimentos recebidos acumuladamente, de 16 meses para um. Na complementação da descrição dos fatos (fl.11), consta que, intimado, o sujeito passivo não apresentou documentos hábeis para comprovar o IRRF e o número de meses, associados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 9/10/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 6/11/2017, às fls. 2/22 dos autos, na qual o contribuinte contestou as infrações associadas aos rendimentos recebidos acumuladamente. Manifestou concordância com a omissão de rendimentos de resgate de VGBL.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte (fls. 52/55).

O colegiado de primeira instância restabeleceu o IRRF declarado, no valor de R\$22.663,15.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 5/6/2018 (fl. 59), o contribuinte, em 26/6/2018 (fl. 64), apresentou recurso voluntário, às fls. 64/73, no qual alega, em apertado resumo, que:

- demonstrativo extraído do processo judicial juntado apontaria o montante tributável recebido, bem como o número de 16 parcelas para todos os substituídos do reclamante.

- recibo emitido pelo sindicato de sua categoria, reclamante no processo judicial em questão, também consignaria a informação relativa às 16 parcelas.

- o valor correto do IRRF seria de R\$22.663,15 e não de R\$25.343,66.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

O litígio recai sobre o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente. A autuação alterou dos 16 meses declarados para um, consignando que os documentos apresentados não comprovariam o montante declarado (fl.11).

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida consigna:

*O impugnante alega que se tratam de rendimentos relativos a anos anteriores, correspondentes a dezesseis meses, sujeitos à tributação exclusiva, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, e alterações posteriores.*

**Entretanto, não constam, dos autos, a petição inicial e a sentença judicial ou o acórdão do Tribunal, documentos necessários para se conhecer a natureza dos rendimentos, nem a tabela de cálculo discriminando os meses aos quais se referem as verbas reconhecidas no provimento judicial, e posteriormente pagas ao impugnante.**

*A planilha de cálculo de fls. 37 não discrimina os meses considerados no cálculo. Não há elementos nos autos demonstrando que o número de parcelas ali consignado, igual a dezesseis, corresponda ao período do direito reconhecido na sentença ou acórdão judicial.*

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente apresenta documentos já anexados aos autos (fls.65/69).

Diante desses elementos, não há reparos a se fazer à decisão de piso, uma vez que os documentos de fato não são hábeis a fazer a prova do número de meses declarado.

Processo nº 12448.728958/2017-45  
Acórdão n.º **2002-000.673**

**S2-C0T2**  
Fl. 83

---

Nesse sentido, como apontado na decisão recorrida, o recorrente deveria juntar a petição inicial da ação ajuizada e a sentença judicial prolatada, de forma a demonstrar o período reclamado na ação judicial proposta e aquele acolhido na sentença proferida. Sendo parte interessada na ação judicial, tais provas estavam ao alcance do recorrente. Poderia ter juntado ainda comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso, a reclamada na ação judicial, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez